

DIREITO DE RESPOSTA

Tâmara Belo GUERRA¹
Aline Tammy Martinez ABE²

RESUMO: O direito de resposta é uma garantia constitucional, garante que aquele que se sentiu ofendido ou injustiçado possa se manifestar sobre o que falaram sobre ele. Tal direito está diretamente relacionado com os veículos de comunicação de massa. Quem faz a resposta tem o direito de ter o mesmo número de páginas ou o mesmo tempo, que quem o desrespeitou teve, a resposta tem que ser na mesma proporção da que a pessoa que o ofendeu teve. O direito em questão se consolida pela obrigação de todo processo de comunicação de massa, noticiar a resposta ou correção de qualquer indivíduo que tenha sido vítima de notícias errôneas ou caluniosas expressadas pelo mesmo, tendo em vista que cabe ao Estado e as entidades privadas de comunicação uma atuação positiva de fazer para a conformação do direito de resposta.

Palavras-chave: Direito de resposta. Garantia Constitucional.

1 INTRODUÇÃO

O direito de resposta está consagrado, expressamente, na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, e assim dispõe: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além, de indenização por dano material, moral ou à imagem”.

¹ Discente do 4º ano do curso de direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail tam_guerra@yahoo.com.br.

² Discente do 4º ano do curso de direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail line_abe@hotmail.com.

Desta maneira, o direito em questão se consolida pela obrigação de todo processo de comunicação de massa, noticiar a resposta ou correção de qualquer indivíduo que tenha sido vítima de notícias errônea ou caluniosa expressada pelo mesmo, tendo em vista que cabe ao Estado e as entidades privadas de comunicação uma atuação positiva de fazer para a conformação do direito de resposta.

2 DIREITO DE RESPOSTA

Nota-se, que a Constituição Federal garante, também, o direito de opinião em seu artigo 5º, inciso IV e, desta forma, versando sobre opiniões e juízos de valor não há que se falar em direito de resposta. Dessa maneira, para o exercício pleno do direito abordado, é importante que a notícia divulgada por meio da comunicação seja falaz ou errônea, contendo uma incriminação ou insulto atinente ao titular do direito de resposta.

Entre o direito de resposta e a ofensa suscitada pelo meio de comunicação deve existir proporcionalidade, ou seja, a resposta deve ter a mesma dimensão e importância da informação falaciosa ou errônea que a originou, não podendo ser esta acometida ao agressor.

Neste sentido aduz Vital Moreira (1994, p. 41):

[...] uma notícia ofensiva não pode legitimar uma resposta ofensiva. A resposta não pode por exemplo, infringir a lei penal, mesmo que o texto que a motiva o tivesse feito. Mas uma notícias rude não pode exigir uma resposta cortês.

Dessa forma, conclui-se que o direito de resposta fundamenta-se no meio através do qual se pode contradizer, retificar ou elucidar notas errôneas sobre determinadas pessoas, não tolerando que o indivíduo agredido se torne ofensor.

Denota-se, que o direito de resposta torna eficaz o direito de comunicação, considerando que, ao seu titular, permiti o ingresso ao instrumento de comunicação social, não obstante haja limitações no que tange o fato do interessado ter de se abster a contradizer, retificar ou elucidar os pontos que o atacaram. No entanto, há doutrinadores que defendem a idéia de que o direito de resposta consiste numa ressalva ao direito de comunicação.

O mesmo entendimento é sustentando por Edilson Farias (2004, p.234):

O direito de resposta, conforme delineado, não se coaduna com a concepção que o considera uma restrição a liberdade de comunicação social, como as vezes difunde a doutrina. Os afetados, ipso facto pela figura subjetiva em tela, são a liberdade de gestão e o uso do meio de comunicação de massa, e não a liberdade de profissionais da comunicação ou dos responsáveis pelos media de escreverem, publicarem e transmitirem o que quiserem. Na verdade, ele é um meio para tornar efetivo o exercício da liberdade de comunicação social por parte do cidadão comum. Sua plurifuncionalidade revela que o direito de resposta mais complementa do que limita a liberdade de comunicação social.

Importa ressaltar, que os direitos atacados pelos meios de comunicação social, quais sejam, o direito de comunicação e os direitos personalíssimos, é contrabalançado pelo direito de resposta e, por essa razão, esta intimamente ligado ao princípio da dignidade do ser humano.

Verifica-se, também, que o direito em questão tem caráter extrajudicial, tendo em vista que o mesmo é exercido inteiramente pelo seu titular, perante a instituição de comunicação que geriu a nota errônea ou ultrajante, sem anterior ordem judicial. Entretanto, quando este direito não for acolhido, pode o interessado reclamar frente ao judiciário o eficaz exercício de citado direito garantido na Constituição Federal.

Em 1964, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, reconhecida como Pacto de San José da Costa Rica, proferi nos incisos de seu artigo 14, o seguintes termos:

Artigo 14. Direito de retificação ou resposta.

1. Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.
2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.
3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável, que não seja protegida por imunidades, nem goze de foro especial.

Vale mencionar, ainda, que o direito de resposta é composto pelo direito de retificação, em se tratando de notícias falaciosas ou errôneas, bem como o direito de réplica, em se tratando de críticas. Aduz, nessa forma, Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2004, p.120):

Na direção dos raciocínios traçados, é fácil constatar que o direito de resposta, ante o tratamento constitucional que recebeu, implica, a um só tempo, o direito de retificação de notícias incorretas e simultaneamente uma espécie de direito de réplica, em cujo seio se concretiza um contraditório na informação social.

Extrai-se, assim, que o direito de resposta permiti ao seu titular o ingresso aos mecanismos de comunicação em massa, concretizado, assim, o direito de comunicação, bem como, amolda o balanceamento do mesmo com os direitos da personalidade atacados pelos instrumentos de comunicação.

3 CONCLUSÃO

Conclui-se, então, que o grande alcance do dispositivo, garante a sua aplicação a todos os agravos, sejam eles violações penais ou não, assegurando o direito de resposta independente da natureza da afronta, aludindo o direito de retificação de informações errôneas e concomitantemente o direito de réplica, que se caracteriza pelo contraditório.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional** – 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FARIAS, Edilsom. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. Edilsom Farias – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

MOREIRA, Vital. **O direito de resposta na comunicação social**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1994.